

Autoriza o Poder Executivo Federal a criar o Comitê Gestor de certificação de processos de recuperação judicial, na forma da Lei n. 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar o Comitê Gestor da Lei n. 11.101/05, o qual certificará consultorias de gestão e processos de recuperação judicial de sociedades empresárias, com o objetivo de fixar diretrizes de capacitação e classificação, metas e supervisionar seus andamentos e execução.

Art. 2º São membros do Comitê:

I – Dois representantes do Conselho Nacional de Justiça;

II – Dois representantes do Ministério da Justiça;

III – Dois representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – Dois especialistas da área, representantes do Projeto Recupera Brasil;

Parágrafo único. O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões.

Art. 3º O Comitê poderá constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-lo em temas específicos.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as competências dos grupos técnicos serão estabelecidos pelo Comitê.

Art. 4º Os membros do Comitê Executivo e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 5º Compete ao Comitê:

I - constituir subcomitês para a coordenação e o acompanhamento de subprogramas, designando os respectivos coordenadores e integrantes;

II - constituir comissões temáticas temporárias, para assessorar o Comitê Executivo;

III - convidar outras autoridades ou lideranças representativas da sociedade, para participar das reuniões do Comitê;

IV - baixar os atos necessários ao detalhamento, execução, acompanhamento e avaliação dos regulamentos de certificação.

Art. 6º As atividades de apoio ao Comitê Executivo serão desempenhadas pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 7º. A participação no Comitê ou nos grupos técnicos será considerada prestação de serviços relevantes, não remunerada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Senadora IDELI SALVATTI

Justificativa

O século passado vivenciou grandes mudanças em vários setores, sendo que presenciamos, além do desenvolvimento industrial e tecnológico, a clara alteração da figura do empresário como simples comerciante.

Assim, as empresas deixaram de ser entes isolados em seu Mercado de atuação, sendo que, atualmente, são sustentáculos de uma estrutura econômica de uma região ou segmento do Mercado nessa intrincada estrutura que forma a economia atual.

Nessa linha, a legislação falimentar pátria prosperou no novo sentido da economia, deixando para traz um Decreto Lei datado de 1945 e ingressando em uma nova estrutura para a busca do soerguimento de empresas em crise, trazido pela Lei 11.101 de 2005.

Tendo sido a necessidade da nova Legislação Fálmementar incentivada pelo Executivo quando do envio ao Legislativo da Mensagem 1014 no ano de 2003, não podemos deixar de dignificar o trabalho dos Nobres Deputados que empreenderam uma profunda discussão dos termos da nova legislação, a qual durou mais de 11 anos.

Passando por 484 emendas e 05 substitutivos integrais apenas quando de seu trâmite perante o Congresso Nacional, grande parte capitaneado pelo Deputado Osvaldo Biolchi, na qualidade de Relator, o Projeto de uma nova legislação fálmementar caminhou em debates no Congresso Nacional até outubro de 2003, quando, após sua aprovação, seguiu ao Senado Federal.

Em nova casa – Senado Federal – o Projeto acabou por ter a Relatoria do Eminente Senador Ramez Tebet – então Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos – C.A.E. – o qual empreendeu uma relevante reforma de seus termos e em sua forma, mas tendo a sutileza de manter a natureza que o Projeto havia adquirido nos quase 10 anos de tramitação na outra Casa Legislativa.

Destaque que tal reforma - capitaneada sob a Relatoria do Senador Ramez Tebet - se deu após 02 audiências públicas nos meses de janeiro e fevereiro de 2004 e contando com mais de 100 propostas de emendas apresentadas por Senadores preocupados com a magnitude do Projeto e suas implicações.¹

¹ Em um primeiro momento, foram apresentadas 81 propostas de emendas ao Projeto quando de sua tramitação no Senado, pelos Senadores Paulo Paim (Emenda nº 1), Garibaldi Alves Filho (Emenda nº 2), Antonio Carlos Valadares (Emendas de nºs 3 a 6), Lúcia Vânia (Emendas de nºs 07 a 65), César Borges (Emenda de nº 66), Demóstenes Torres (Emendas de nºs 67 a 72, Fernando Bezerra (Emendas de nºs 67 a 72) e Rodolfo Tourinho (Emendas de nºs 76 a 81). Após a abertura de vista coletiva após a reunião da Comissão realizada em 13 de abril de 2004, deferida após a leitura do relatório e oferecimento do substitutivo integral ao PLC 71/03, para cuja elaboração foram levadas em consideração as 81 emendas até então apresentadas, foram apresentadas outras emendas pelos Senadores Lúcia Vânia (Emenda nº 82 – ordem de recebimentos- créditos com garantia real à frente do crédito tributário), Demóstenes Torres (Emendas de nºs 83 a 96), Eduardo Matarazzo Suplicy (Emendas de nºs 97 a 102), César Borges (Emendas de nºs 103 a 110) e, novamente, Lúcia Vânia (Emendas de nº 111 a 122), Rodolpho Tourinho (Emendas nºs 123 e 124), Lúcia Vânia (Emenda nº 125), Eduardo Suplicy (Emendas de nºs 126 a 130). Durante a reunião realizada em 27 de abril de 2004, o PLC recebeu mais 12 emendas, para as quais foram proferidos pareceres orais, apresentadas pelos Senadores Antônio Carlos Valadares (Emendas nºs 131 a 134), Tasso Jereissati (Emendas de nºs 135 a 142)

Após seu retorno ao Congresso, seguindo o processo legiferando necessário, foram mantidas grande parte das propostas apresentadas pelo Senado e o Projeto encaminhado à Casa Civil para sanção Presidencial do Presidente Lula, a qual fora exarada com poucos retoques, os quais se deram pela supressão de pequenas partes diante do todo.²

² Votos Presidenciais: Artigo 4º. O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. **Alínea "c" do inciso I e alínea "a" do inciso II do art. 35.** As alíneas a e c atribuem à assembléia-geral de credores, dentre outras competências, a de deliberar sobre a substituição do administrador judicial e a indicação do seu substituto. Todavia tais disposições conflitam com o art. 52, que estabelece: Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; Verifica-se o conflito, também, no confronto entre esses dispositivos e o parágrafo único do art. 23, que dispõe: Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor. Ao que parece, houve um equívoco do legislador ao mencionar o administrador judicial, parecendo que pretendeu se referir ao gestor judicial, uma vez que, ao prever a convocação da assembléia-geral de credores para deliberar sobre nomes, o projeto refere-se a este último, como se atesta da leitura do art. 65, verbis: Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial. **Inciso II do § 6º do art. 37.** Merece atenção o disposto no art. 37, §§ 5º e 6º, que confere aos sindicatos a legitimidade para representar seus associados titulares de crédito trabalhista na assembléia-geral de credores, desde que apresentem ao administrador judicial a relação dos trabalhadores e comuniquem aos associados por carta que pretendem representá-los. Considerando-se que tal assembléia tem atribuições fundamentais, tais como a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial, a constituição do Comitê de Credores, a eventual substituição do administrador judicial, em caso de falência, os dispositivos citados apresentam problemas. Com efeito, a disposição contida no art. 37, § 6º, inciso II, que condiciona a representação sindical à prévia comunicação a seus associados, por carta, da intenção de representá-los é burocrática e desnecessária, servindo apenas para restringir ainda mais a atuação sindical, uma vez que o § 5º do mesmo artigo determina que o sindicato representará somente os trabalhadores que não comparecerem à assembléia, garantindo, pois, a participação direta daqueles que não desejarem ser representados por sua entidade sindical. Ademais, o dispositivo abre perigosa possibilidade de impugnação da legitimidade da representação dos sindicatos e, por consequência, da própria Assembléia-Geral, pois será difícil ter em mão milhares de comprovantes de recebimento ou de postagem para provar que todos os milhares de

Em resultado do trabalho realizado no Senado e no Congresso, o Sistema Legislativo Pátrio ganhou uma Lei moderna a alinhada com as legislações de outros países, a qual trouxe a modernização do instituto da falência e substituiu a antiga e arcaica Concordata – trazida pelo Decreto Lei 7.661, de 1945 – por novos institutos que visam o soerguimento das empresas: Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial.

Sendo a Recuperação Extrajudicial um instituto que propicia a negociação de devedora e credores e fornece às partes a possibilidade de ter garantido judicialmente seu direito caso a maioria dos credores venha a aceitar a proposta de soerguimento apresentada pela devedora.³

Sua utilização não vem de encontro com a permanência da empresa e de seus negócios, pois pode seguir de forma privada e sigilosa, ou seja, atingindo apenas a devedora e seus credores. Desta forma - caso a devedora for digna de credibilidade com seus credores -, poderá obter seu intento sem que a notícia de sua situação de crise se torne ampla e irrestritamente divulgada, situação que protege seu crédito e o escoamento de seus produtos.

Sendo a Recuperação Judicial um instrumento de alcance limitado, pois a devedora terá que negociar seu plano de recuperação e sua proposta com cada um dos credores e, assim, não pode ser aplicada a todos os casos diante de sua complexidade operacional ou por eventuais dificuldades que podem ser encontradas juntos a credores de maior vulto e, desta forma, acaba sendo, na verdade, um remédio de exceção.

trabalhadores foram devidamente comunicados por carta de que o sindicato pretende cumprir seu dever de defender os interesses da categoria."

³ Conforme disposições dos Artigos 161 e seguintes da Lei 11.101, de 2005, a Recuperação Extrajudicial se viabiliza através da apresentação do plano de recuperação da devedora aos seus credores, sendo aplicável quando da aceitação pelos credores ou passível de homologação judicial – e consequente imposição dos dissidentes - apenas nos casos em que contar com a aceitação de 3/5 dos créditos de cada espécie por ele abrangida.

Assim, de outro lado, a Recuperação Judicial acabou por ser o instituto de soerguimento de regra, já que fornece à devedora a possibilidade de negociação de seu plano com seus credores sob o manto da Justiça, garantindo o não abuso de direitos por credores mais relevantes e a proteção básica para que a empresa devedora não venha a enfrentar sua quebra no prazo em que apresenta seu plano de soerguimento aos seus credores, ou, ainda, que a mesma não seja privada de seus bens e ativos, inviabilizando sua atividade nesse delicado momento de sua existência.

4

Ocorre que, quando do ingresso de seu processo de recuperação, a empresa devedora tem que enfrentar o corte de suas linhas de crédito e a desconfiança do público em geral quanto a continuidade do fornecimento ou qualidade de seus produtos e, em se tratando de um remédio para soerguimento de empresas – e proteção do Mercado – suas decorrências não caminham para tal sentido.

Claro que o remédio em si - ou seja, o Instituto da Recuperação Judicial - é moderno e traz consigo conceitos positivos na trilha de uma nova fase de soerguimento de empresas, mas existe a necessidade de ajustes quando falamos em consequências extra-processuais em seu trâmite fora dos Tribunais.

A iniciativa de elaboração de um novo sistema falimentar e seu exaustivo debate nas Casas Legislativas não pode prosperar caso seja simplesmente deixada de lado, apenas permanecendo todos satisfeitos com o resultado primeiro que fora a edição da Lei 11.101/05.

O sucesso ou insucesso dos casos de recuperações judiciais ingressados em conformidade com a Lei de Recuperações Judiciais e Falência devem ser medidos através de seu escopo principal, ou seja, a manutenção da empresa como parte de um

⁴ Na forma do Art. 6º ... da Lei 11.101, de 2005, à devedora é concedido o prazo improrrogável de 180 dias, contados da data da publicação do despacho do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, no qual não poderá haver qualquer constrição dos bens de seu imobilizado que tenham finalidade ou utilização direta em sua atividade social.

sistema produtivo maior, visando não somente a preservação de apenas um ente econômico, mas buscando salvaguardar a viabilidade econômica daqueles que se encontram em órbita desse ente econômico.

Assim, resta por clara a necessidade de um envolvimento maior no sentido da criação de alternativas às empresas em crise, não apenas as diferenciando pelo fato de seu tamanho ou de sua relevância, mas tratar todos de forma igual, respeitando suas diferenças.

O trabalho é a mola motriz de nossa sociedade e a manutenção das empresas acaba por protegê-lo, favorecendo famílias e nichos econômicos.

O Brasil ainda sofre as consequências da crise deflagrada em 2007, a qual trouxe sensíveis impactos na economia mundial e não podemos deixar que as lições trazidas por esse momento drástico sejam esquecidas, mas podemos aproveitar os ensinamentos com a finalidade de fortalecimento dos pilares de nossa economia, ou seja, das empresas nacionais.

Assim, o *Projeto Recupera Brasil* tem por escopo a proteção do emprego, da renda e da economia, gerando elementos que favoreçam a recuperação das empresas em crise.

O apoio ao Judiciário pelo Projeto, apoio na orientação de credores, especialmente da classe trabalhista, orientação de empresários, a criação de incentivos a entidades financeiras para propiciar o ingresso de recursos necessários a manutenção da vida de empresas em crise é que residem como elementos necessários para que se alcance o mote principal do *Projeto Recupera Brasil*.

Assim, os casos de recuperação judicial devem ser observados sob uma ótica jurídica e econômica, constatando quais os meios que foram utilizados para buscar o ressurgimento da empresa em recuperação e, o mais importante, propiciando a

utilização das disposições da Lei nº 11.101/05 e do processo de recuperação judicial como meio de manutenção e fomento das relações da recuperanda com as empresas, Órgãos e comunidade da região, nas quais estão englobadas a manutenção dos empregos, proteção dos direitos dos credores e outros direitos e deveres que devem ser salvaguardados através da prestação jurisdicional do Estado.

É inegável que a Lei nº 11.101/05 elevou o patamar do sistema falimentar brasileiro, trazendo um instituto mais eficaz do que a Concordata, a qual impunha o fardo da postecipação dos pagamentos apenas à classe dos credores quirografários que, normalmente, era composta pelos fornecedores da empresa em crise. Assim, convivemos por mais de 60 anos com um instituto que era o pesadelo de qualquer economista ou administrador, pois não solucionava por completo os problemas financeiros da empresa em dificuldades e acabava por atingir os credores que usualmente não tinham a melhor capacidade financeira para suportar a ausência daqueles recursos em seu caixa. Portanto, a concordata nada mais fazia do que dar um sopro insuficiente de vida para a empresa moribunda e tirar o fôlego de seus credores, gerando insolvência para o sistema como um todo.

Já o Instituto da Recuperação Judicial, por sua vez, traz a necessidade de uma avaliação sensata e profissional quanto ao seu cabimento e a necessidade de ser conduzido por profissionais especializados, pois a empresa em crise será obrigada a convencer os mais exigentes julgadores – seus credores - e deverá demonstrar seu merecimento através da exposição pormenorizada de seus dados financeiros, estratégias de mercado e outros dados que venham a auxiliar a obtenção da aquiescência de seus credores para obter seu intento. Em contraposição a esse caminho mais complexo, o instituto da recuperação oferece a possibilidade da renegociação da quase totalidade dos débitos através da utilização de alternativas infindáveis, as quais a Lei se atreveu apenas a elencar exemplificativamente, em seu

artigo 50, dezesseis meios que podem vir a ser utilizados como alternativas no plano de recuperação.

Assim, como toda a evolução tem um preço, não era esperado que estivéssemos comemorando o ingresso da mesma quantidade de pedidos de recuperação em face dos que eram ingressados com a velha concordata, pois estamos nos deparando com uma fase de adaptação dos empresários e formação de jurisprudência que demonstre o entendimento dos Tribunais a respeito dos diversos temas relacionados ao processo em si, mas entendemos que podemos comemorar, sem sermos chamados de otimistas, os resultados que já foram obtidos nestes primeiros anos de vigência da Lei.

A distribuição de processos de recuperação judicial segue uma linha de concentração em Comarcas que decorre da concentração territorial das empresas.

Disso decorre a necessidade de proliferação dos procedimentos que são criados em Comarcas que enfrentaram mais processos que outras, bem como a transmissão do conhecimento para todos, uniformizando a forma na qual os processos são conduzidos.

Os empresários ainda se encontram à mercê de informações e orientações seguras quando se fala da utilização dos recursos de soerguimento provenientes da Lei 11.101, de 2005 e, de outro lado, os credores, especialmente aqueles que compõem a classe trabalhista, não possuem a orientação suficiente para defender seus direitos quando de um processo do gênero.

Nesse sentido, existe a necessidade de esforços visando sua orientação, a qual deve prover não somente as possibilidades que atendem a um empresário em crise, mas se o remédio que ele está buscando realmente lhe favorece e tem o escopo de garantir sua continuidade.

De outro lado, no Judiciário, a avalanche de processos decorrentes da instabilidade econômica vivenciada nos últimos anos – em especial decorrentes da ausência de capitais e investimentos – propiciou um grande desenvolvimento em várias Comarcas sobre o manuseio dos instrumentos propiciados pela Lei 11.101, de 2005.

Nesse sentido, tivemos um incessante trabalho dos Magistrados e Desembargadores avaliando questões e preenchendo lacunas da Lei, bem como tivemos o início da criação de um novo arcabouço relacionado à recuperação judicial.

Nessa linha, já contamos com matérias discutidas perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, trazendo ganhos fantásticos quando do processamento de casos vindouros.

Ocorre que, nosso País ainda enfrenta o peso de ser uma nação de grandes dimensões, situação que acaba por desfavorecer Comarcas que não tiveram casos de recuperações judiciais e que necessitam de preparação prévia para aguardar seu processamento.

Assim, entendemos como cabível a atuação nos dois segmentos, trazendo tanto aos empresários, como aos integrantes do Judiciário, a possibilidade de orientação e atualização nos termos da Recuperação Judicial, iniciando com o seu cabimento e passando por seu processamento.

No sentido de orientação, o *Projeto Recupera Brasil* empreenderá seus esforços com o foco da disseminação do conhecimento através de Órgãos de Classe e associações empresariais quando tratarmos de empresários e sua preparação para um momento de crise.

De outro lado, o *Projeto Recupera Brasil* não poderia deixar os credores órfãos de apoio e, assim, caberá a disseminação do conhecimento através de Sindicatos –

quando tratarmos da classe trabalhista – e de associações de classe e organizações, quando dos demais credores

Tais cursos terão por escopo a apresentação do Instituto da Recuperação Judicial aos empresários e trabalhadores, comentando do cabimento da ação, hipóteses em que a mesma é aplicável, processamento e tramitação, situação dos credores, elementos de um plano de recuperação, dinâmica de assembléia de credores.

O foco no Judiciário é a busca da transmissão dos conhecimentos já havidos em casos do gênero para Comarcas que ainda não tiveram acesso ou enfrentaram o processamento de um caso de recuperação judicial.

Assim, através das escolas da magistratura ou de cursos oferecidos diretamente aos Juízes e servidores, estarão sendo transmitidos elementos inerentes ao processamento da ação de recuperação judicial, levando aos integrantes do Judiciário a possibilidade de uniformização de procedimentos e alinhamento de todas as Comarcas em um entendimento uniforme quanto ao formato do processamento da ação e suas decorrências.

A ação de recuperação judicial não pode prescindir do envolvimento de diversos profissionais e servidores em seu processamento e tramitação, tendo em vista que abrange um número grande de partes e interessados, elencados abaixo:

- a) Empresário: Sendo a parte principal da ação, possui legitimidade ativa para seu ingresso e busca seu soerguimento através da ação. Deve ser orientado e possuir elementos para a formação de sua convicção quanto ao cabimento da ação e como deve administrar as pressões inerentes no transcorrer do processo e como alcançar seu intento da aprovação de seu plano de recuperação;

- b) Credores: Existem duas espécies de credores, sendo os primeiros aqueles que se interessam no processamento da ação e participam ativamente de seus andamentos – os quais são plenamente capacitados para representar seus interesses nos momentos oportunos da ação. Nesse primeiro grupo encontram-se os bancos e financeiras, bem como as grandes empresas cujos créditos justificam a contratação de advogados especializados. Já o segundo grupo – os credores não participantes – são aqueles que não possuem a especialização necessária e quando participam, acabam sendo meros peões na mão daqueles que conhecem as regras do jogo e estão mais preparados para as atividades, em especial as assembleares. Nesse grupo, imprescindível se faz uma ação ativa do administrador judicial no processo, enviando correspondências aos credores, mantendo dados disponíveis e criando meios de contato e acesso dos credores de forma a facilitar e incentivar sua participação, inclusive nos atos assembleares.
- c) Credores trabalhistas: Não é a toa que escolhemos abordar essa classe de credores de forma distinta dos demais, tendo em vista suas peculiaridades. Tendo interesse na manutenção da empresa visando a continuidade de seu emprego e diante da inviabilidade da exposição que a defesa de seus direitos poderia causar, os trabalhadores acabam ficando totalmente à mercê da representação sindical quando de processos do gênero. Assim, o Projeto visa fornecer orientação e elementos aos Sindicatos, visando o apoio de suas medidas e o fortalecimento de suas representações.
- d) Judiciário: Não existe nenhuma simplicidade no processamento dos casos de recuperação judicial, os quais são repletos de editais, listas de credores, atos administrativos e judiciais que, por sua especialidade, acabam por demandar

um esforço demasiado dos serventuários da Justiça, situação que poderia ser amenizada com a prévia preparação dos serventuários e aparelhamento com modelos, orientações e informações que facilitariam, sobremaneira, o andamento da ação. Nesse tópico, também já contemplado acima, o *Projeto Recupera Brasil* também se preocupou com os mesmos, gerando a possibilidade da criação de cursos a serem ministrados nas escolas da Magistratura, Universidades ou pelo próprio Judiciário com a finalidade da estruturação de procedimentos simples e uniformes.

- e) Administrador Judicial: Seja pessoa física ou jurídica e nomeado pelo Juiz da causa, nos termos da Lei, a este auxiliar do juízo cabe a responsabilidade de dar transparência nos atos de administração da recuperanda, avaliar desvios ou abusos na relação de credores e envidar os melhores esforços para dar transparência dos atos do processo, provocando os interessados a perquirir seus direitos no processo. A questão que vislumbramos é a necessidade de contar com administradores judiciais experientes o suficiente para fazer frente a processos complexos.

Neste tópico, existe a necessidade de permanente atualização e especialização, sendo imprescindível a realização de cursos e programas de orientação visando a preparação dos envolvidos para sua melhor atuação.

No tocante aos empresários, deve sua orientação fazer parte de um dos focos do *Projeto Recupera Brasil*, fornecendo aos mesmos o conhecimento necessário para a formação de sua opinião, seja através de cursos, seja através de manual a ser elaborado e veiculado com elementos necessários para o conhecimento da realidade do instituto da recuperação judicial.

Quanto aos credores da classe trabalhista, o *projeto* busca a orientação através do apoio e orientação aos Sindicatos, fortalecendo e estruturando a ação de representação de tais credores em atos assembleares.

No tocante ao Judiciário, já faz parte do projeto a atuação com cursos e programas de especialização perante as escolas da magistratura ou em atividades empreendidas diretamente pelo Judiciário, já tendo sido proposto e aguardando sua fase de instrumentalização os módulos sobre a matéria perante a Justiça dos Estados de Paraná e Santa Catarina.

Finalmente, resta regular a questão da experiência do administrador judicial para fazer frente aos casos de recuperação, o qual deve estar aparelhado o suficiente para os desafios que um processo desse leva a este tipo de profissional.

Nesse sentido, há muito que os Juízes já atuam com base em seu bom senso e criaram um senso comum de atuação no qual os administradores judiciais iniciem suas atividades em processos falimentares de menor complexidade e vão se especializando na carreira, com o fito de alcançar processos de maior complexidade.

Dessa forma, ocorre – na maioria dos casos – um crescimento sustentado do profissional ou empresa na área de administrações judiciais, bom senso esse que deve ser mantido e prestigiado, orientando os Tribunais quanto sua manutenção.

Alguns Estados – através da Corregedoria da Justiça – são fixados também a necessidade da estruturação de habilitação prévia para que o profissional ou empresa esteja apto a ser nomeado pelo Juízo da recuperação.

Assim, deve ser o melhor procedimento difundido e prestigiado, sendo um dos focos do *Projeto Recupera Brasil* a realização de trabalho com os Tribunais dos Estados

visando a uniformização dos procedimentos e a criação de provimentos visando a habilitação dos profissionais e sua aptidão para nomeações conforme sua experiência.

Nesse tópico, muitos podem entender – em um primeiro momento – que voltamos à antiga discussão sobre qual melhor alternativa para o desenvolvimento dos Mercados, devendo a auto-regulação superar os interesses do Estado Maior.

No caso do *Projeto Recupera Brasil*, se busca não a intervenção nas empresas ou a destinação de recursos por si só, visando seu soerguimento, mas a revisão de uma prática comum de Mercado, na qual as empresas em recuperação perdem sua capacidade de angariar recursos e/ou linhas de crédito junto a quaisquer instituições financeiras.

Desta forma, o *Projeto Recupera Brasil* busca a criação de alternativas para incentivar as empresas do segmento financeiro para que voltem a fornecer recursos às empresas em recuperação, sendo eles na forma de benefícios fiscais ou de medidas protetivas ao crédito.

Outra forma de capitalização ou de fornecimento de recursos residiria na estruturação de alternativas para as empresas em recuperação com o fito de propiciar seu acesso a linhas do BNDES ou a investimentos por partes de fundos de investimento ou previdenciários.

Claro que tais recursos ou incentivos seriam destinados apenas para as empresas que sejam viáveis - destacando que todo o *Projeto Recupera Brasil* se destina a tais empresas – em obediência ao preceito primeiro da Lei 11.101/05, na forma dos princípios elencados pela Comissão de Assuntos Econômicos, o qual, dentre eles, destina os esforços da Lei, do Judiciário e dos credores apenas para empresas viáveis.

Tal viabilidade - conforme veremos adiante - seria balizada por um diagnóstico empresarial a ser elaborado por empresas que tenham seu credenciamento e expertise avalizados pelo *Projeto Recupera Brasil*, o qual seria a peça fundamental para o credenciamento de uma empresa em recuperação nos termos do programa.

Como elemento relevante, o princípio da recuperação de empresas viáveis reside no presente projeto como critério de elegibilidade.

O princípio da recuperação de empresas viáveis veio ao nosso encontro quando da apresentação dos motivos pelos quais a Comissão de Assuntos Econômicos envidou seus esforços no sentido da revisão dos termos da atual Lei 11.101/05⁵, sendo que, dentre os 12 princípios elencados, a Comissão inseriu em seu contexto a “Recuperação das sociedades de empresários recuperáveis”.⁶

Desta forma, o critério de elegibilidade baseado na recuperabilidade da empresa determina que sejam objeto dos esforços do Projeto apenas as empresas que tenham sua viabilidade clara e que sua manutenção não seja apenas um recurso desesperado para manter viva uma pessoa jurídica que já pereceu.

Ocorre que, para tanto, a mesma terá que passar por um crivo profissional que determinará qual seu índice de viabilidade, o qual irá gerar uma base do risco de perecimento da empresa.

⁵ Relatório da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre a apresentação da subemenda substitutiva às emendas de Plenário ao substitutivo adotado pela Comissão Especial ao PL nº 4.376-B/1993

⁶ A Comissão do Senado baseou-se em doze princípios para elaborar a subemenda substitutiva, sendo eles: 1) a preservação da empresa; 2) Separação dos conceitos de empresa e de empresário; 3) Recuperação das sociedades de empresários recuperáveis; 4) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis; 5) proteção aos trabalhadores; 6) Redução do custo do crédito no Brasil; 7) Celeridade e eficiência dos processos judiciais; 8) Segurança jurídica; 9) Participação ativa dos credores; 10) Maximização do valor dos ativos do falido; 11) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; 12) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

O diagnóstico empresarial é peça chave para que a empresa possa ser abrangida pelos esforços do Projeto.

Com tal avaliação, poderão ser constatadas quais as possibilidades da permanência da empresa e qual seu projeto de soerguimento, bem como a necessidade de investimentos e suas dificuldades de produção, vendas e custos.

Desta forma, podem ser balizadas suas dificuldades e comparadas com as necessidades de investimentos que a empresa possui, bem como se a empresa deve ingressar com seu pedido de recuperação judicial como elemento de salvaguarda dos investidores e de sua existência.

Tal diagnóstico deverá ser preparado por empresa devidamente reconhecida e previamente cadastrada perante o Ministério da Economia, cadastramento o qual não poderá prescindir da avaliação da capacidade da mesma quanto a realização dessa peça chave e fundamental ao *Projeto Recupera Brasil*.

Diante do número de medidas sugeridas no transcorrer da leitura do presente Projeto, elencamos as mesmas abaixo:

- a) Revisão da Lei através de debates a serem empreendidos em associações especializadas e Órgãos de classe visando a melhoria de aspectos avaliados como negativos nos primeiros anos de sua vigência;
- b) Apresentação de proposta clara de revisão da Lei na Comissão de Assuntos Econômicos;
- c) Reunião dos projetos de alteração da Lei 11.101/05 para sua composição perante o complexo texto da Lei;
- d) Cursos destinados a empresários através de associações de empresários ou Sindicatos das classes patronais;
- e) Elaboração do manual da recuperação judicial de empresas, a ser impresso e divulgado aos empresários;

- f) Aconselhamento e orientação de Sindicatos da classe trabalhista, visando fortalecer e orientar suas medidas de representação da classe trabalhista em processos de recuperação;
- g) Cursos destinados aos membros do Judiciário visando a uniformização dos procedimentos em processos de recuperação judicial;
- h) Uniformização e estruturação do elenco de requisitos para que pessoas jurídicas e físicas possam se cadastrar para sua nomeação na qualidade de administradores judiciais;
- i) Criação do Comitê Gestor visando o cadastramento de peritos e empresas perante o Ministério da Economia para os fins de elaboração de diagnósticos empresariais;
- j) Dispêndio de esforços visando a estruturação de medidas incentivadoras para o aumento da oferta de crédito às empresas em recuperação judicial; e,
- k) Incentivo de investimentos ou da avaliação quanto a concessão de linhas de crédito para projetos em empresas em recuperação judicial.

Acreditamos que se encontram apresentadas as justificativas preliminares que fundamentam a necessidade da realização do *Projeto Recupera Brasil*.

Ocorre que, pela quantidade de medidas, as mesmas dependem da criação de grupo de trabalho visando sua adequação e instrumentalização, o qual deverá capitanear e organizar as questões elencadas para o fim de execução.

Destacamos que o resultado das medidas acima elencadas proporcionará a continuidade de empresas sem que haja qualquer privilégio indevido, apenas a destinação de esforços em empresas que comprovem que detêm os requisitos necessários para sua participação no Projeto.

A abrangência das medidas também visa a profissionalização da condução de processos, tão necessários para darmos continuidade no crescimento de nosso Brasil.